

Lei nº. 1.539, de 20 de dezembro de 2010.

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Limpeza Urbana, que regerá as atividades de limpeza urbana do Município da Aliança.

Art. 2º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em espaços públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 6º - Os serviços de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

Seção I

Do Lixo Ordinário Domiciliar

Art. 7º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município.

§ 1º - O lixo ordinário domiciliar será acondicionado, obrigatoriamente, em sacos plásticos providenciados pelos usuários do serviço, sob pena de multa de 05 (cinco) UFMs a 10 (dez) UFMs, observado ainda o seguinte:

a) Os materiais cortantes e/ou pontiagudos deverão ser embrulhados convenientemente, sob pena de multa de 5 (cinco) UFMs;

b) Os usuários deverão eliminar os líquidos e fechar os sacos plásticos ou recipientes indicados para que se mantenham em perfeitas condições de higiene e conservação, sob pena de multa de 5 UFMs;

c) O lixo ordinário domiciliar deve ser colocado no alinhamento dos imóveis, no dia e antes do horário de coleta fixado pelo Município, sob pena de multa de 10 (dez) UFMs;

d) Poderá ser exigido o armazenamento em contêdores padronizados, dos condomínios residenciais multifamiliares, dos estabelecimentos comerciais e dos prestadores de serviços, com produção acima de 100 (cem litros) no período de intervalo das coletas.

CAPÍTULO III

DO LIXO ESPECIAL

Seção I

Dos Resíduos de Imóveis

Art. 8º - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de responsabilidade de seus proprietários.

Art. 9º - A limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições do presente Código e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas vias e logradouros públicos;

III - dispor material no passeio ou via pública, serão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento;

IV - não utilizar os passeios e vias públicas como locais para misturas de cimento e depósitos de materiais de qualquer natureza, exceto nos casos em que se utilizar recipiente adequado para processamento comum;

Parágrafo único - A inobservância de quaisquer disposições deste artigo sujeitará o infrator em multa de 20 UFMs.

Seção II

Dos Resíduos de Saúde

Art. 10 - Os resíduos de Saúde são aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde, medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados, aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal e aqueles provenientes de barreiras sanitárias e classificam-se em:

I) resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos;

II) resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características física, químicas e físico-químicas;

III) resíduos radioativos;



IV) resíduos comuns.

Art. 11 – É de responsabilidade dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, selecionando-os de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde e definidas em Decreto Municipal, que disporá sobre:

I) A obrigatoriedade de implantação do FGRS – Programa de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, em conformidade com a legislação federal e estadual;

II) A classificação e o acondicionamento dos resíduos, de acordo com o seu estado físico e do risco potencial de transmissão de agente infeccioso;

III) o tratamento a ser dado a estes resíduos.

Seção III

Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 12 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-os em local e horário determinado para recolhimento.

Pena - multa de 20 UFMs.

Seção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 13 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um:



Pena - multa de 10 UFMs.

§ 2º - Para cada 10m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

Pena - multa de 10 UFMs.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras e outros estabelecimentos.

§ 4º - Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral.

Art. 14 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Pena - multa de 10 UFMs.

Art. 15 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município a fiscalização das atividades exercidas nas seções II, III e IV deste Capítulo e a aplicação das sanções.

Seção V

Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos

Art. 16 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada.

Pena - multa de 10 UFMs.

Art. 17 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento:



Pena - multa de 10 UFMs.

Parágrafo único - imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação:

Pena - multa de 10 UFMs.

Art. 18 - No caso do não recolhimento das multas impostas no artigo anterior, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 19 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em playgrounds públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Pena - multa de 50 UFMs.

Parágrafo único - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes.

Seção VI

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 20 - Os veículos de qualquer espécie, inclusive *trailers* e similares destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

Pena - multa de 10 UFM.

Art. 21 - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Pena - multa de 5 UFMs.



CAPÍTULO IV

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 22 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres e obedeça aos seguintes critérios:

I - Acondicionar em embalagem plástica o lixo apresentado à coleta em suporte.

Pena - multa de 5 (cinco) UFMs.

II - Obedecer ao padrão e localização estabelecidos pelo Município.

Pena - multa de 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Pena - multa de 5 (cinco) UFM.

Art. 23 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 24 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento:

Pena - multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 25 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:



I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos:

Penal - multa de 20 (vinte) UFMs.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos:

Penal - multa de 20 (vinte) UFMs.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 26 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana:

Penal - Multa de 10 (dez) UFMs.

II – realizar triagem ou catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, ressalvados aqueles devidamente cadastrados no setor competente da Prefeitura.

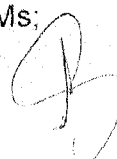
Penal - multa de 10 (dez) UFMs;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

Penal - multa de 10 (dez) UFMs.

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana

Penal - multa de 50 (cinquenta) UFMs;



I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos:

Pena - multa de 20 (vinte) UFMs.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos:

Pena - multa de 20 (vinte) UFMs.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 26 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana:

Pena - Multa de 10 (dez) UFMs.

II – realizar triagem ou catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, ressalvados aqueles devidamente cadastrados no setor competente da Prefeitura.

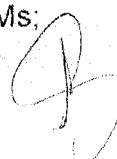
Pena - multa de 10 (dez) UFMs;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

Pena - multa de 10 (dez) UFMs.

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana

Pena - multa de 50 (cinquenta) UFMs;



V – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos:

Pena - multa de 10 (dez) UFMs:

VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, cortes ou alterações de obras:

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFMs:

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente:

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) UFMs:

VIII – deixar de recolher os restos de cartazes de *out-doors*, quando de sua troca:

Pena - multa de 20 (vinte) UFMs:

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II e III, à apreensão do veículo automotor, de tração animal ou qualquer equipamento utilizado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º - A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e das taxas de transporte, depósito e guarda.

§ 3º - As taxas de depósito e guarda, referidas no parágrafo anterior serão calculadas com base em UFM, por metro quadrado diário de ocupação do bem, acrescido do custo de transporte.

CAPÍTULO VII

DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO

Art. 27 - Fica proibida a queima de matos, galhos ou folhas caídas, material orgânico ou inorgânico, resultantes da limpeza de terrenos, varrição de passeios e

vias públicas, podas ou extrações, inclusive resíduos domiciliares, industriais ou comerciais, na zona urbana do Município da Aliança

Pena – multa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 28 - A aplicação das sanções estabelecidas neste Código não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único - O registro da ocorrência feito pela Polícia Militar do Estado de Pernambuco é documento hábil para a imposição da multa.

CAPÍTULO VIII

DO ENTULHO

Art. 29 - Fica expressamente proibida a deposição de entulhos em áreas não autorizadas pelo Município.

Parágrafo único - Para efeito deste Código entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros.

Art. 30 - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO IX



**DA COLETA SELETIVA INTERNA DE PAPEL RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA
MUNICIPAL**

Art. 31 - Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados a Prefeitura Municipal da Aliança.

Parágrafo único - Serão coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais e revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

Art. 32 - Em cada unidade dos órgãos referidos serão indicados responsáveis que zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta, que será feita por uma comissão a ser constituída por Decreto que definirá a forma de viabilização do disposto neste artigo e o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

CAPITULO X

**DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PNEUS, PILHAS E BATERIAS
NOVAS À BASE DE METAIS PESADOS COMO O CÁDMIO, CROMO, ZINCO
OU MERCÚRIO**

Art. 33 - As empresas que comercializam pneus, pilhas e baterias novas à base de metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, no município da Aliança, obrigam-se a possuir locais seguros para recolhimento dos materiais usados, afim de que tenham uma destinação adequada no sentido de não poluírem ou prejudicarem o meio ambiente, atendendo as normas técnicas previstas na legislação em vigor.

Art. 34 - Os locais de armazenamento do material usado deverão seguir as normas de segurança estabelecidas pelo Município e legislação em vigor, com as seguintes características mínimas:

I - Ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser coberto e fechado de maneira a impedir que o material se molhe ou receba e acumule água de chuva;

III - ter o piso e as paredes impermeáveis de maneira a impedir infiltração;

IV - ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

V - não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais

Art. 35 - Nos locais de vendas e recebimento pós uso, de pilhas e baterias que utilizam metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, deve ser colocado um sinal em local visível com os dizeres

Deixe aqui as baterias usadas. Não as jogue em lixo domiciliar, rios, córregos ou nascentes. Elas são altamente poluentes, comprometem lençóis e águas, causam contaminações e prejudicam a saúde. Não corra riscos – preserve o meio ambiente.

Art. 36 - As empresas enquadradas e que não cumprirem as normas estabelecidas no presente Código, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) UFMs;

II - na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs;

III - lacração do estabelecimento.

Seção I

Da Coleta, o Recolhimento e o Destino Final de Pneus Não Reutilizáveis

Art. 37 - O município, em parceria com os comerciantes, diretamente ou por meio de terceiros, deverão implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos pneus não reutilizáveis.

Parágrafo único - Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 38 - Os pneus não reutilizáveis deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para as providências previstas no art.37 deste Código.

§ 1º - Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega prevista neste artigo a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

§ 2º - Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Art. 39 - Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 40 - O Município, através da Secretaria competente, em conjunto com os estabelecimentos comerciais específicos, deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre a importância da reciclagem para a saúde e ao meio ambiente sustentável.

Art. 41 - A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos realizados diretamente pelo município e os comerciantes ou por terceiro deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade, e a Resolução n.º 258 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPITULO XI

DO PROGRAMA "O LIXO QUE NÃO É LIXO" SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 42 - Cria-se nas escolas da rede municipal de ensino o Programa "O lixo que não é lixo" que trata da Educação Ambiental e que será implantado em conjunto através da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os estudantes receberão dos grupos de apoio, informações sobre o programa, assim como material didático e iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

Art. 43 - As escolas participarão do programa encaminhando os materiais recicláveis aos postos de recebimento implantados por empresas cadastradas no sistema, que pagarão pelo material recebido.

§ 1º - Para os efeitos desta lei considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão, e, orgânicos os restos de alimentos, animais mortos, vegetais, a poda de grama e árvores.

§ 2º - O produto da venda será revertido para a Caixa Escolar da escola municipal, ficando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 44 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e pescoço branco;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º. Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - A fiscalização do disposto neste Código será efetuada por Fiscais lotados na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços

Públicos, guardas municipais e Agentes de Fiscalização do setor de Vigilância Sanitária, no que lhes couber.

Parágrafo único - Fica o setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, responsável pelo fornecimento das informações requeridas pelos Agentes de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Art. 46 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 47 - Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, assegurando-se o sigilo do denunciante.

CAPITULO XIV

DAS INFRAÇÕES, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 48 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 49 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 50 - A notificação será feita via correio por AR (Aviso de Recebimento) ou pelo fiscal, no próprio local da infração, onde se dará conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, independentemente da multa a ser aplicada pelo descumprimento do disposto neste Código.

Art. 51 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 52. O auto de infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 53 - Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes bem como o dispositivo legal violado;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração

§ 1º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 54 - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido ou por qualquer outro motivo não seja promovida a notificação, a mesma far-se-á por edital com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para o cumprimento da obrigação.

Art. 55 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por este Código, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Seção II

Da Defesa

Art. 56 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data da notificação por AR ou da publicação.

Art. 57 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Parágrafo único. A decisão a ser tomada referente à defesa apresentada pelo recorrente será julgada por uma junta de infrações de posturas municipais, nomeada pelo Executivo.

Seção III

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 58. A defesa de que trata a Seção II deste Capítulo será decidida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 59. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de infração.

Art. 60. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra-reclamação;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com Aviso de Recobimento; ou

III - por publicação em Jornal de Circulação local.

Art. 61 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

Art. 62 - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;



II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana serão obtidos junto a Secretaria de Serviços Públicos do Município.

Parágrafo único - Persistindo a situação proibida ou vedada por este Código, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da notificação oficial, aplicando-se a multa em dobro.

Art. 63 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 64 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto neste Código deverão ser recolhidas na Secretaria de Finanças do Município.

Art. 65 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator recusar a fazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 66 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 67 - O Secretário Municipal de Administração deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão.



Seção V

Das Penalidades

Art. 68 - As penalidades previstas neste Código terão prioridade nas infrações cometidas da seguinte forma:

I - multa em dobro a partir da segunda reincidência;

II - execução judicial da dívida ativa imediata a partir da terceira reincidência e não havido o pagamento;

III - desapropriação-sanção e/ou demolição de imóvel, quando não atendido o disposto neste Código e esgotados todos os esforços para o cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Fica proibido em todo o território do Município da Aliança, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, exceto o acompanhamento através de autorização da Secretaria de Saúde.

Pena - multa de 500 (quinhentas) UFMs.

Art. 70 - Este Código poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 71 - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, suspender os efeitos do presente Código para promover campanhas educativas sobre limpeza urbana.

Art. 72 - O Poder Executivo criará o Fundo Municipal de Posturas, destinado a proporcionar apoio e suporte para ações programáticas na área de limpeza urbana no Município.

Art. 73 - Para o exercício financeiro de 2010, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 74 - Nos (6) seis primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo aplicar, neste período, autos de infração.

§1º - Para o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizará os meios de informação e divulgação referentes à imprensa escrita, televisiva e falada.

§2º - No caso da imprensa escrita serão utilizados jornais e, também, publicações periódicas tipo cartilhas e outros, utilizando-se linguagem popular.

§3º - O material publicitário referido no parágrafo anterior será amplamente divulgado junto a população.

Art. 75 - Os casos omissos pertinentes a este Código serão definidos por decreto.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2010.


Azoka José Maciel Gouveia
Prefeito